

Acórdão: 15.394/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106318-01  
Impugnante: Camargo Correa Cimentos SA  
Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros  
PTA/AI: 01.000139262-91  
Inscrição Estadual: 758.014206.0358(Aut.)  
Origem: AF/Ipatinga  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – As exigências de ICMS e Multa de Revalidação constantes da peça fiscal não merecem prosperar, diante das provas produzidas pela Impugnante no tocante ao cumprimento da obrigação principal. Multa por descumprimento de obrigação acessória não exigida pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o cancelamento irregular da nota fiscal fatura n.º 015477, emitida em 20/06/1996, acarretando o lançamento de ofício do débito de ICMS destacado no citado documento na recomposição da conta gráfica da empresa, originando as diferenças na apuração do ICMS devido no período, conforme detalhamento a fls. 18 dos autos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21/37), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 74/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86/90, opina pela improcedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vislumbra a ocorrência de decadência em relação ao fato ocorrido em junho/96, tendo em vista que a regra prevista no art. 173, I, do CTN remete o *dies ad quem* para a formalização do crédito tributário para a data de 31/12/2001, enquanto o lançamento se deu em 12/11/2001, com a regular intimação do sujeito passivo em 20/11/2001, conforme consta a fls. 4.

Também não procede a arguição de nulidade da peça fiscal. Eventual incorreção ou omissão na peça fiscal não acarreta a sua nulidade, conquanto se possa determinar com segurança a natureza da infração argüida. Ademais, a falha na citação do dispositivo regulamentar que entrou em vigor com o novo regulamento do ICMS, em data posterior à prática do ato, foi sanada pelo Fisco com a retificação de fls. 76, devidamente comunicada à Impugnante. Observa-se que o dispositivo citado anteriormente pelo Fisco apenas repete a regra contida em dispositivo idêntico existente no Regulamento do ICMS vigente à época do fato.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre o cancelamento irregular da nota fiscal 015477 emitida pela Impugnante, tendo como natureza da operação a transferência de 28.140 quilogramas de cimento para estabelecimento filial sediado em Governador Valadares.

Tido como irregular o cancelamento do documento fiscal, o Fisco conclui pela ocorrência da operação nele noticiada, lançando, de ofício, o débito destacado na nota fiscal na escrituração do mesmo período, conforme detalhamento que sobressai da recomposição da conta gráfica acostada a fls. 18, o que deu origem às diferenças exigidas no DCMM de fls. 5.

A regra existente no Regulamento do ICMS que trata da questão visa coibir os chamados cancelamentos irregulares, ou seja, emite-se a nota fiscal para acobertar a operação, realiza-se a saída da mercadoria com posterior retorno das diversas vias da nota fiscal para o bloco ou para serem enfileiradas nos casos de formulários contínuos.

Portanto, existem as condições previstas no art. 201 do RICMS/91, repetidas no art. 147 do RICMS/96, para que o documento fiscal possa ser reputado como cancelado regularmente:

desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração, em todas elas, do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Observando a nota fiscal em questão, juntada a fls. 6/9, verifica-se que a expressão “Cancelada” somente consta nas 1ª, 3ª e 4ª vias. O motivo que determinou o cancelamento somente consta no verso da primeira via juntada a fls. 6, com aposição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do carimbo de CGC e assinatura do destinatário, o que comprova que a mercadoria transportada foi acobertada com o documento em exame.

Desta forma, em havendo afronta às condições impostas para que o cancelamento fosse procedido, caberia, para regularizar a situação, a emissão de nota fiscal de entrada para acobertar o retorno da mercadoria à origem, com posterior emissão da nota fiscal correta, uma vez constatado o erro no valor unitário da mercadoria.

Portanto, o cancelamento efetuado pela Impugnante foi irregular, sujeitando-se à imposição de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, entretanto não cobrada pelo Fisco.

Quanto ao ICMS e Multa de Revalidação entende-se que o valor unitário lançado na nota fiscal cancelada, realmente, não condiz com a realidade, diante dos elementos trazidos à colação pela Impugnante, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento das exigências fiscais, até porque, de certa forma, o procedimento da Impugnante, ao emitir a nota fiscal substituta trazida a fls. 40, sanou a falta no tocante à obrigação principal.

Observa-se na nota fiscal substituta que a mesma, embora não faça menção à nota fiscal cancelada, traz em seu bojo a mesma mercadoria constante da anterior, indicando os mesmos dados em relação ao veículo transportador (Placa GLK9261), com o lançamento do valor unitário por quilograma diferentemente da nota fiscal cancelada onde constava o valor por tonelada, erro que determinou o cancelamento irregular da nota fiscal.

Corroborar a conclusão a que se chega o cancelamento do CTCR de fls. 10, onde a empresa transportadora informa que o motivo seria o erro no preço da mercadoria, sendo substituído pelo CTCR de n.º 019266, de 21/06/96. Reportando ao CTCR 019266, juntado a fls. 55, que substitui o CTCR anteriormente cancelado, verifica-se a sua vinculação com a nota fiscal 015588, que substituiu a nota fiscal cancelada pela Impugnante.

A regra prevista no art. 88, inciso III da CLTA não se aplica ao caso em tela, diferentemente do que entendia o Fisco.

Desta forma, embora o cancelamento tenha se dado de forma irregular, o que poderia ensejar a aplicação de multa isolada, não exigida pelo Fisco, entende-se que, de certa forma, a obrigação principal foi cumprida pela Impugnante, com a emissão da nota fiscal 015588, não restando comprovada a ocorrência de duas operações distintas para que o lançamento fiscal merecesse prosseguir, ainda que fosse feita uma adequação no preço unitário da mercadoria, que como se vê foi lançado incorretamente na nota fiscal cancelada.

As demais argumentações da Impugnante são suficientes para descaracterizar a infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 15/05/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR/JLS

CC/MG